



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 463 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

88ª SESSÃO ORDINÁRIA de 29.5.2015

PROCESSO Nº 1/3644/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201314064

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: V W R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

AUTUANTE: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1. Indicação de infringência ao artigo 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea “m” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Obrigação prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/97. 3. Intimação específica compulsória: § 4º do art. 158 do Dec. nº 24.569/97. 4. Exigência não observada pelo autuante. 5. Matéria objeto da Súmula nº 8 do Conat. 6. Recurso interposto conhecido e não provido. 7. Mantida a decisão singular. 8. Auto de infração julgado nulo, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que a autuada

1

emitiu notas fiscais, em operações interestaduais de saídas, nas quais não foram apostos o selo fiscal de trânsito, conduta também não adotada em relação a aquisições que fizera nos exercício de 2010, nos valores de R\$ 697.274,49 e R\$ 1.248.717,03 respectivamente, cujas listagens a elas relativa repousam à fls. 11 e 12 dos autos.

A atuada não usou da prerrogativa que dispunha para impugnar o feito fiscal.

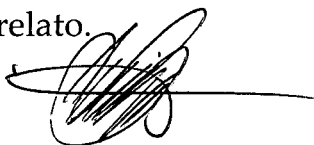
A Julgadora singular deixou de apreciar as questões relativas ao mérito, ao observar aspectos preliminares que lhe conduziram a decidir pela nulidade da autuação, haja vista a inobservância, pelo atuante, das disposições insertas no § 4º do artigo 158 do Decreto nº 24.569/97, decisão que proferiu com amparo na norma que verte do inciso III do § 2º do artigo 53 do do Decreto nº 25.469/99.

Não houve manifestação por parte da atuada, hipótese que leva a presumir por decorrência de duas circunstância. A primeira, em face do resultado favorável assente na decisão prima e depois, a intimação materializou-se via edital, hipótese que denota o encerramento das atividades.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou pautada nos mesmos fundamentos normativos assinalados do julgamento singular e enfatiza que no caso de operações de saídas, há determinação expressa no sentido de que seja emitida intimação específica concedendo a espontaneidade ao contribuinte, antes da lavratura do ato de infração, comando não cumprido pelo atuante.

Acrescenta que detectou um equívoco nos valores indicados nas informações complementares entre a listagem das notas fiscais de entradas e saídas, entretanto, pelo motivo mencionado precedentemente, o agente fiscal estava impedido para a prática do ato de lançamento do crédito tributária, termos que opina pelo conhecimento do recurso ordinário com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão absolutória de nulidade proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



VOTO DO RELATOR

Despicienda, contudo digno de nota, que as obrigações tributárias são de duas espécies, principal e acessória, assim consignado nas disposições do **caput** e incisos do artigo 113 e parágrafo único do artigo 142 do CTN, cuja hipótese sob *judice* cinge-se aos contornos da segunda hipótese.

É cogente ressaltar, que a legislação tributária estadual cearense impõe ao emitente de documento em operações interestaduais de saídas, a posterior comprovação do efetivo desinternamento da mercadoria do seu território, obrigação capitulada no § 4º do artigo 158 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

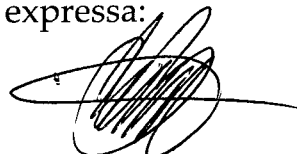
Art. 158. (...)

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito."

Calha frisar, que a matéria móvel da autuação é recorrente no âmbito deste órgão julgante, objeto de diversos precedentes e ensejou a edição de súmula, consoante previsão ínsita no artigo 110 da Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE em 30 de maio de 2014, que assim dispõe:

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito da CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.

A Súmula a que nos reportamos restou tombado sob nº 8, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, assim expressa:



SÚMULA 8

É nulo o lançamento efetuado sob o fundamento de que o contribuinte simulou saídas de mercadorias em operações ou prestações para outra unidade da Federação, quando restar provado que a este não foi concedido o prazo de cinco dias úteis, contados da ciência da intimação, para comprovar a efetivação das operações ou prestações, mediante a lavratura do Termo de Intimação, consoante o Art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97.

Da leitura que se faz nas disposições do artigo 110 da Lei nº 15.614/2014 reproduzido precedentemente, depreende-se sem maior esforço que é de compulsória observância o ordenamento nela consignado, circunstância que dispensa apreciar qualquer outro aspecto, notadamente acerca de mérito.

Polo exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário interposto pelo julgador singular, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na primeira instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: V W R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

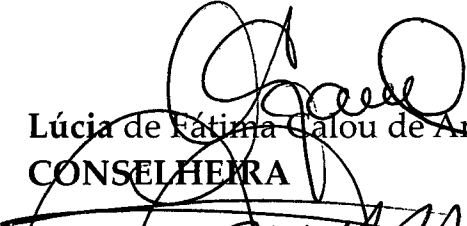
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO



4

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 16 de 06 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

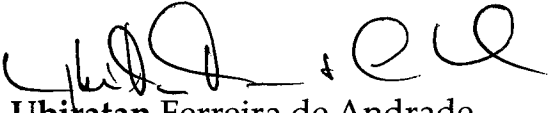

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 17 / 06 / 2015